

Assunto: Reconhecimento como companhia incentivada

Interessada: Companhia Industrial Rio Grandense do Norte – COIRG S.A.

Declaração de voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

1. Pedi vista deste processo para melhor examinar os fatos que o envolvem. A COIRG levanta dúvidas sobre a validade de ter sido registrada como companhia aberta, e não como companhia incentivada, pela CVM, basicamente porque:

- a. a COIRG nunca teria requerido registro de companhia aberta à CVM;
- b. o registro automático de companhia aberta concedido pela CVM à COIRG — porque ela estaria supostamente registrada como companhia aberta no Banco Central do Brasil (cf. aplicação da Resolução CMN 436/77) — teria sido concedido sem prova do prévio registro no Banco Central do Brasil como companhia aberta, registro esse que não existiria;
- c. a COIRG nunca emitiu valores mobiliários para negociação no mercado, senão na qualidade de companhia incentivada;
- d. a COIRG não tem registro de companhia aberta em qualquer bolsa, nem qualquer valor mobiliário seu está registrado para negociação em bolsas; e,
- e. a CVM manteve a COIRG registrada como companhia incentivada em seu cadastro entre 10/07/1990 e 21/12/1995.

2. Examinados os autos, cheguei às seguintes conclusões quanto a tais fatos:

- a. quanto ao item 1(a) acima, não encontrei, realmente, prova de que a COIRG tenha, em algum momento, requerido registro de companhia aberta à CVM. Ao contrário, quando comunicada pela CVM, em 1987, de que seria obrigatória uma oferta pública por alienação de controle, a companhia manifestou espanto com a sua qualificação como companhia aberta⁽¹⁾;
- b. quanto ao item 1(b) acima, não há realmente nos autos prova de que a COIRG estivesse previamente registrada no Banco Central do Brasil como companhia aberta;
- c. quanto aos itens 1(c) e 1(d) acima, está realmente comprovado que a COIRG nunca emitiu valores mobiliários para negociação no mercado, senão na qualidade de companhia incentivada, e que não tem registro de companhia aberta em qualquer bolsa, nem qualquer valor mobiliário seu está registrado para negociação em bolsas; e,
- d. quanto ao item 1(e) acima, realmente a CVM manteve a COIRG registrada como companhia aberta em seu cadastro entre 10/07/1990 e 21/12/1995, sendo entretanto de notar que, na visão da CVM, a COIRG esteve registrada nesta autarquia tanto como companhia aberta como quanto companhia incentivada.

3. Assim, pode-se concluir, de início, que não há realmente uma documentação robusta que comprove o registro da COIRG como companhia aberta perante a CVM, embora pelo menos desde 1987 a companhia esteja ciente de que a autarquia assim a considerava — e nada tenha feito quanto a isso, até o surgimento deste processo, para contestar tal qualidade.

4. Ocorre que, do ponto de vista estrito dos registros perante esta Comissão, a discussão perdeu inteiramente seu objeto. Com efeito, realmente o Colegiado, em 04.05.2004, indeferiu o pedido da COIRG de cancelamento de seu registro de companhia incentivada, no pressuposto de que o registro da companhia era o de companhia aberta (fls. 489/491). No entanto, em 21.09.2004, o Colegiado deferiu pleito da SEP de cancelamento de ofício do registro de companhia aberta da COIRG, "tendo em vista a paralisação das atividades da companhia por um prazo superior a três anos, estando seu registro de companhia aberta suspenso há mais de um exercício social" (fls. 522/523).⁽²⁾

5. A SEP informou, ainda, que "à época da suspensão do registro, ocorrida em 27.11.98, não foi proposta a instauração de inquérito administrativo ... para apurar a responsabilidade pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 202" (fls. 519/520).

6. Assim, a questão que remanesce, como se vê da petição da companhia de fls. 557/601, é de índole tributária, pois a COIRG está sendo cobrada judicialmente por débitos de taxa de fiscalização como companhia aberta, e pretende devê-los como companhia incentivada, inclusive com as anistias a estas concedidas, e portanto a valores significativamente menores.

7. Não me parece que o Colegiado, à luz dos elementos de que dispõe, deva substituir sua decisão de cancelamento de registro por outra, que reconhecesse a nulidade de concessão de um registro de companhia aberta reconhecido ao longo de tantos anos — e isto sem prejuízo da possibilidade de que a COIRG venha a pleitear em juízo o reconhecimento de que o seu registro era o de companhia incentivada, à vista da falta de elementos probatórios da cadeia constitutiva de seu registro de companhia aberta.

8. Por outro lado, me parece razoável que os efeitos do cancelamento de ofício do registro de companhia aberta da COIRG, deferido pelo Colegiado em 21.09.2004, retroajam a 01.01.2000. Isto porque o registro de companhia aberta foi suspenso em 27.11.1998, e, portanto, em 01 de janeiro de 2000 completou-se a condição para o cancelamento de ofício do registro, qual fosse, a de que ele estivesse suspenso há mais de um exercício social (que seriam, no caso, os exercícios findos em 31.12.1998 e 31.12.1999).

9. A demora da CVM em promover o cancelamento de ofício não deve ser imputada à companhia. Tratando-se de cancelamento de ofício, uma vez preenchidos seus requisitos, à data em que isso ocorrer é que devem retroagir os efeitos do cancelamento, o que, no caso em tela, verificou-se em 1º de janeiro de 2000.

10. Assim, examinada toda a controvérsia, meu voto é pelo parcial acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela COIRG, para o fim de, mantendo-se a decisão de cancelar de ofício o seu registro de companhia aberta, declarar que os efeitos de tal cancelamento devem retroagir a 1º de

janeiro de 2000.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

[\(1\)](#) Veja-se correspondência nos autos demonstrando que, em 1987, a COIRG foi "informada" de sua condição de companhia aberta, fato que à época afirmou expressamente desconhecer (fls. 172)

[\(2\)](#) É pacificado o entendimento do Colegiado de que, quando uma sociedade ostentar, ao mesmo tempo, condição de incentivada e de companhia aberta, esta última é a que deverá prevalecer para efeitos de fixação da taxa de fiscalização da Lei 7.940/89, dado que se trata do regime principal em relação à CVM (cf, por exemplo, decisão nos Processos CVM nº RJ 2001/9924, 2001/2762 e 2001/9726, todos julgados em 04.08.04, dos quais foi relator o então Diretor Luiz Antônio de Sampaio Campos).